

## PORTARIA Nº 082/2024 – LOTTOPAR

O DIRETOR-PRESIDENTE DA LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ – LOTTOPAR, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a) o art. 3º da Lei nº 20.945/2021 que incumbe à LOTTOPAR a competência para exploração, administração e fiscalização do serviço público de loterias no Estado do Paraná;
- b) o Decreto Estadual nº 10.843, de 26 de abril de 2022, que aprova o Regulamento da Loteria do Estado do Paraná, o qual estabelece o quadro regulatório da atividade de jogos, em suas diversas modalidades, que se desenvolve no âmbito do Estado do Paraná, com o objetivo de garantir a proteção da ordem pública, combater a fraude, prevenir comportamentos aditivos, proteger os direitos dos menores e salvaguardar os direitos dos apostadores;
- c) o necessário controle das atividades de jogos lotéricos por meio de sua monitoração e supervisão, estabelecendo os requisitos técnicos que os operadores devem adotar para o correto desempenho dessas funções;
- d) a definição dos requisitos técnicos e das especificações necessárias para o funcionamento das atividades lotéricas no Estado do Paraná que são de responsabilidade da LOTTOPAR;
- e) o Decreto Estadual nº 5038, de 1º de março de 2024, que dispõe sobre a regulamentação da exploração das modalidades lotéricas passiva, prognóstico numérico, prognóstico específico, prognóstico esportivo e loteria instantânea.

### RESOLVE

#### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Estabelecer as regras mínimas para exploração e comercialização da modalidade lotérica de espécie instantânea pelos Concessionários no Estado do Paraná.

SESSÃO I  
DA EXPLORAÇÃO EM AMBIENTE VIRTUAL

CAPÍTULO I  
DO DOMÍNIO DO OPERADOR

**Art. 2º** Para a comercialização e exploração de atividades de jogos lotéricos de modalidade instantânea em ambiente virtual por meio da rede de internet, os Concessionários devem implantar um *site* específico com um nome de domínio terminado, preferencialmente, em “.br”, para o qual todas as conexões realizadas a partir do Estado do Paraná devem ser direcionadas, nos moldes estabelecidos no Edital 03/2023 e seus anexos, bem como ao Decreto Estadual nº 5.038/2024.

**§1º** Todas as transações e atividades devem ocorrer no domínio informado à LOTTOPAR.

**§2º** O Concessionário deve comunicar oficialmente à LOTTOPAR o nome de domínio e as informações relevantes do *site* que utiliza para o desenvolvimento desta atividade, bem como quaisquer alterações referentes a elas.

**§3º** É permitida a alteração de domínio pelo Concessionário, devendo informar à LOTTOPAR no período de 30 (trinta) dias de antecedência.

**§4º** É proibido gerar tráfego para uma página que contenha redirecionamentos para domínios ou subdomínios não autorizados.

**§5º** O Concessionário não poderá comercializar produtos ou serviços não autorizados pela LOTTOPAR.

**Art. 3º** O Concessionário deve estabelecer sistemas, mecanismos ou acordos que garantam que todas as atividades de jogos instantâneos realizados a partir do Estado do Paraná sejam atendidas pelo *site* informado à LOTTOPAR.

**§1º** O Concessionário deve garantir que todas as conexões realizadas a partir do território paranaense, que inicialmente foram direcionadas a *sites* com domínio diferente, que sejam de propriedade ou controle do operador, sua matriz ou suas subsidiárias, sejam redirecionadas ao *site* específico do Concessionário, assim como informado à LOTTOPAR.

**§2º** O Concessionário não poderá disponibilizar *site* alternativo, com o mesmo objeto, sob pena de rescisão do contrato de concessão.

## CAPÍTULO II DO *SITE* DO CONCESSIONÁRIO

**Art. 4º** O *site* do Concessionário deverá conter elementos para garantir a transparência, informação adequada e proteção do apostador. Esses elementos podem variar por Concessionário, porém todos os licenciados no Estado do Paraná devem apresentar, no mínimo, as seguintes funcionalidades e informações:

- I. Informações da Empresa: informações claras sobre a empresa que opera o *site*, incluindo seu nome, endereço das lojas físicas no Estado do Paraná, informações de contato, detalhes de registro comercial.
- II. Termos e Condições: os termos e condições detalhados do uso do *site* e dos serviços oferecidos devem ser facilmente localizáveis. Isso inclui informações sobre regras de apostas, eventuais prêmios, depósitos, saques, limites, políticas de privacidade e quaisquer outras diretrizes relevantes.
- III. Política de Privacidade: informação clara sobre como os dados pessoais dos apostadores serão coletados, armazenados e usados, transmitindo confiança aos apostadores em relação ao respeito à privacidade e política de preservação de suas informações.
- IV. Licenciamento e Regulamentação: informações claras e visíveis sobre as licenças e regulamentações pelas quais o Concessionário está autorizado a oferecer serviços de jogos de loteria instantânea. Ainda, o *site* deve apresentar a marca de *site* autorizado pela LOTTOPAR, aplicado conforme manual disponível no endereço <https://www.LOTTOPAR.pr.gov.br>, assegurando ao apostador tratar-se de Concessionário que respeita as normas estabelecidas.
- V. Política de Jogo Responsável: deve haver informações sobre práticas de jogo responsável, jogo saudável, incluindo limites de apostas, autoexclusão, ajuda para problemas de jogo e *links* para entidades e organizações de apoio especializado.
- VI. Opções de Pagamento e Retirada: os métodos de pagamento e retirada disponíveis para os apostadores devem ser esclarecidos detalhadamente, incluindo informações sobre limites e prazos.
- VII. Suporte ao Cliente: informações de fácil visibilidade sobre como entrar em contato com o suporte ao cliente, por *e-mail*, *chat* ao vivo ou telefone. O suporte ao cliente deve estar estruturado por áreas de atendimento: suporte sobre meios de pagamento; suporte sobre questões técnicas; suporte a produtos ou serviços específicos. O suporte referente aos meios de pagamento deverá direcionar o cliente para o SAC da empresa responsável em operar os meios de pagamento.

- VIII. Instruções de Uso: instruções claras sobre como se registrar, fazer apostas, depositar e retirar fundos devem estar disponíveis para orientar os apostadores.
- IX. Informações sobre proibição do jogo por menores de idade: deve estar claro que o jogo é restrito a maiores de 18 (dezoito) anos e informações sobre medidas de proteção para evitar o acesso de menores ao *site* devem ser fornecidas.
- X. Política de *Cookies*: se o *site* utiliza *cookies* para rastreamento e análise, uma política de *cookies* detalhada deve ser disponibilizada.
- XI. Promoções e Bônus: se oferecidos, detalhes sobre promoções, bônus e programas de fidelidade devem ser fornecidos, incluindo os termos e requisitos associados.
- XII. Disponibilizar o *link* do SAC do operador.
- XIII. Disponibilizar o *link* da ouvidoria da LOTTOPAR.
- XIV. Disponibilizar o Canal de Autoexclusão.
- XV. *Payout*: deverão estar dispostos junto às informações de jogo os valores referentes ao *payout*.
- XVI. Disponibilizar o número de bilhetes, bem como o número de bilhetes premiados e as respectivas premiações.
- XVII. Toda as informações deverão estar em português.

### CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO DOS APOSTADORES

**Art. 5º** Para a participação nos jogos lotéricos instantâneos regulamentados pela LOTTOPAR, em ambiente virtual, deve-se requer o prévio cadastro e a devida identificação dos apostadores.

**Art. 6º** Cabe aos Concessionários estabelecerem os sistemas e mecanismos que facilitem e permitam a identificação dos apostadores nos jogos lotéricos instantâneos que organizam, condicionada à integração com o sistema de gestão e meios de pagamento disponibilizado pela LOTTOPAR.

**Parágrafo único.** Será permitido o cadastro de apostador por meio de suas plataformas de mídia social ou conta de *e-mail*, desde que preencha o cadastro de modo integral.

**Art. 7º** A identificação do apostador, seguida da abertura de uma conta de jogo, é condição indispensável para a realização da aposta.

**Art. 8º** A identificação do apostador será feita por meio de um registro de usuário ativo único por Concessionário, onde serão registrados e validados, no mínimo:

- a) Nome completo.
- b) Celular com DDD.
- c) E-mail.
- d) CPF.
- e) Data de nascimento.

**§1º** Obrigatoriamente deverá constar a localização do apostador no momento de cadastro, devendo este estar ciente de sua permissão ao acesso à sua localização. Caso o apostador não permita o acesso à localização, não será permitido o acesso ao cadastro.

**§2º** Após o aceite do apostador sobre a localização, deverá ser exibido um formulário de cadastro contendo minimamente as informações dispostas ao artigo 8º.

**§3º** Os dados do apostador deverão ser validados junto a sistemas de dados públicos governamentais. Caso exista alguma divergência, o sistema automaticamente deverá solicitar a revisão dos dados pelo apostador, permitindo a conclusão somente com todos os dados inseridos corretamente.

**§4º** Após a consulta, se os dados coincidirem com os do sistema vinculado a órgãos governamentais, o Concessionário receberá uma resposta positiva e os dados serão considerados validados.

**§5º** Nos casos em que os dados consultados não coincidam com o cadastro do sistema vinculado a órgãos governamentais, o sistema fornecerá uma resposta negativa e, para o Concessionário, os dados serão considerados não validados. Após uma primeira negativa, serão possíveis outras duas tentativas de validação de dados vinculados a um mesmo número de CPF.

**§6º** Superados os números de tentativas descritas no §5º, o Concessionário não poderá realizar nova tentativa de validação do número de CPF em período inferior à 24 (vinte e quatro) horas.

**§7º** O Concessionário registrará e conservará todas as consultas realizadas ao sistema vinculado a Órgãos Governamentais, registrando a data, hora e minuto da consulta.

**§8º** A confirmação do endereço de *e-mail* deverá ser realizada por envio de código de validação no endereço informado pelo apostador, preferencialmente no primeiro saque.

**§9º** O Concessionário deverá informar ao apostador que os dados coletados serão compartilhados e/ou encaminhados para a plataforma de gestão e meio de pagamento da LOTTOPAR.

**§10º** É permitido ao Concessionário inserir a autorização do apostador sobre sua localização e compartilhamento junto aos “Termos e Condições”. Em caso de escolha do Concessionário

desta cláusula, ainda deverá ser respeitado o “capítulo VII – Da Verificação da Geolocalização em Ambiente Virtual”.

**Art. 9º** Na efetivação do cadastro, o sistema do Concessionário deverá gravar a localização e IP – Internet Protocol, reportando as informações para a plataforma de gestão e meios de pagamento da LOTTOPAR.

**Art. 10** O Concessionário deve estabelecer procedimentos e mecanismos que garantam a impossibilidade de existência de mais de um registro ativo por apostador.

**Parágrafo único.** Caso o Concessionário identifique a existência de mais de um registro de conta por um mesmo apostador, deverá realizar o bloqueio imediato de todas as contas, bem como de apostas, bônus e depósitos, até que seja verificada a situação.

**Art. 11** A abertura de um registro de apostador será iniciada mediante a correspondente solicitação de registro, na forma e por meio do sistema determinado pelo Concessionário do jogo.

**Parágrafo único.** A solicitação de registro deve ser gravada nos registros do Concessionário e transmitida para a plataforma de gestão e meio de pagamento da LOTTOPAR.

**Art. 12** No procedimento de solicitação de registro por parte de um novo apostador, o solicitante deve fornecer os dados mencionados no art. 8º desta Portaria, bem como quaisquer outros dados exigidos pelo Concessionário e considerados indispensáveis para verificar sua identidade.

**Art. 13** No procedimento de solicitação de registro por um novo apostador, o solicitante deve ser informado quanto às proibições descritas no art. 58 desta Portaria.

**§1º** Deve existir no *site* do cadastro um campo ou documento para manifestação de ciência quanto a tais proibições, bem como confirmação de não se enquadrar nas vedações previstas no art. 58 desta portaria.

**§2º** Essa declaração deve ser mantida pelo Concessionário no cadastro do apostador.

**§3º** Fica proibida a cessão de *login* e senha entre apostadores, sob pena de banimento.

**Art. 14** O Concessionário é responsável pela correta identificação dos apostadores nos jogos lotéricos instantâneos que organizam ou desenvolvem.

**Art. 15** Caso seja identificado que o apostador forneceu informações falsas ou inconsistentes, o Concessionário deverá encerrar ou bloquear a conta do apostador, bem como anular

apostas, retornando, se houver, o depósito para a conta de origem, podendo descontar o valor mínimo de 4% (quatro por cento) sobre o valor depositado.

**Art. 16** O Concessionário deverá realizar anualmente procedimento de atualização cadastral de seus usuários.

**Parágrafo único.** É vedado ao Concessionário confiscar ou reter o dinheiro do apostador que não revalidar suas informações cadastrais.

**Art. 17** Deverá ser exigida nova autenticação da conta após 30 (trinta) minutos de inatividade na conta do apostador.

#### CAPÍTULO IV DA CONTA VIRTUAL DO APOSTADOR

**Art. 18** A conta virtual do apostador e o aplicativo de jogo deverão propiciar aos apostadores a utilização dos serviços e produtos virtuais daquele Concessionário.

**Art. 19** A conta virtual de um apostador é onde os fundos do apostador são mantidos para fins de apostas e transações relacionadas. Para garantir uma experiência segura e transparente para os apostadores, a conta virtual deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Saldo Atual: deve ser exibido o saldo atual disponível na conta do apostador, permitindo que veja quanto dinheiro ele tem disponível para realizar apostas.
- II. Histórico de Transações: um registro detalhado das transações anteriores, incluindo depósitos, saques, ganhos e perdas deve estar disponível para consulta, bem como o código LOTTOPAR. Isso permite que o apostador rastreie suas atividades financeiras e mantenha controle sobre suas transações.
- III. Depósitos e Retiradas: deve ser possível depositar fundos na conta virtual e realizar saques. As opções de pagamento e os procedimentos para depósito e retirada devem ser claramente esclarecidos.
- IV. Bônus e Promoções: se o *site* de apostas oferecer bônus ou promoções, os detalhes sobre bônus creditados na carteira virtual do apostador devem ser exibidos, incluindo informações sobre os requisitos de apostas associados ao bônus.
- V. Histórico de Jogos: um registro das apostas feitas pelo apostador, incluindo detalhes como tipo de jogo, valor, resultado e potencial ganho deve estar disponível para consulta.

- VI. Histórico de Atendimentos: um registro detalhado de todos os atendimentos solicitados no suporte ao cliente, incluindo detalhes sobre o número do protocolo, data e horário de atendimento, informação sobre a solicitação, data e horário de conclusão do atendimento e a resolução do atendimento.
- VII. Histórico de Autoexclusão: um registro detalhado das solicitações de autoexclusão, incluindo detalhes sobre data e horário da solicitação de autoexclusão, data e horário que foi efetivada a autoexclusão, qual o canal de atendimento, contagem de prazo desde o pedido da autoexclusão.
- VIII. Limites de Jogo: oferecer opções de autocontrole, como limites de depósito diário, semanal e mensal; limite de tempo para pausa no jogo, autoexclusão. Essas configurações devem ser facilmente acessíveis e modificáveis na conta virtual do apostador.
- IX. Detalhes da Conta: informações sobre a conta do apostador, como nome de usuário, informações de contato e configurações de privacidade devem estar acessíveis para edição.

**Art. 20** A conta virtual deve ser protegida com medidas de segurança robustas, para garantir a integridade e a privacidade das informações do apostador.

**Art. 21** Os fundos que os apostadores têm na sua conta virtual são fundos confiados que devem estar disponíveis em uma conta livre de compensação e devem estar separados dos fundos dos Concessionários. Eles não podem ser utilizados para cobrir reivindicações de terceiros contra o Concessionário.

## CAPÍTULO V DA CARTEIRA VIRTUAL

**Art. 22** Para a efetivação de depósito pelo apostador, é obrigatório que seja verificado se o método de pagamento escolhido é de mesma titularidade da conta do apostador.

**Parágrafo único.** O Concessionário não poderá aceitar método de pagamento que não seja de titularidade do apostador e que não esteja habilitado na Plataforma da LOTTOPAR.

**Art. 23** O Concessionário poderá efetuar cobrança de taxa de no mínimo 4% (quatro por cento) quando o apostador solicitar retirada do seu fundo sem que tenha realizado pelo menos uma aposta.

**Parágrafo único.** Deverá o Concessionário informar no momento do cadastro a possibilidade da cobrança a que se refere o *caput* do artigo.

## CAPÍTULO VI

### DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS REGISTROS DE APOSTADORES

**Art. 24** A ativação do registro de apostador requer a verificação prévia dos dados conforme estabelecido no Capítulo III desta Portaria, bem como a verificação de que o apostador não está inscrito nas listas de autoexcluídos e/ou em listas de restrições. O Concessionário procederá da seguinte forma:

- I. O apostador, cuja identidade não tenha sido validada pelo sistema vinculado a órgãos governamentais, não poderá se cadastrar, jogar, fazer depósitos ou retiradas.
- II. O apostador, corretamente identificado por meio do sistema vinculado a órgãos governamentais, poderá depositar, participar de jogos e realizar retiradas. A situação desse apostador será considerada como ativa.

**Art. 25** O Concessionário deverá suspender o registro de apostador que permaneça inativo por mais de 2 (dois) anos consecutivos.

**§1º** É caracterizada a inatividade da conta quando o apostador não entrou ou saiu de sua conta e não fez qualquer aposta por 12 (doze) meses consecutivos.

**§2º** Caso o apostador tenha fundo em sua carteira virtual, a título de depósito ou prêmio, o Concessionário deverá notificá-lo com antecedência mínima de 2 (dois) meses, sobre a possibilidade de cobrança de taxa mensal, a partir do décimo terceiro mês de inatividade da sua conta.

**§3º** Caso o apostador não realize o saque do seu fundo, o Concessionário poderá cobrar uma taxa mensal de conta inativa até o esvaziamento dos fundos da conta inativa.

**§4º** Após a suspensão da conta, o registro de apostador suspenso poderá ser ativado mediante solicitação do apostador.

**Art. 26** O Concessionário deverá, em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados, adotar mecanismos de segurança sobre os dados e informações dos apostadores que forem coletadas, garantindo absoluta confidencialidade.

## CAPÍTULO VII

### DA VERIFICAÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO EM AMBIENTE VIRTUAL

**Art. 27** Os Concessionários deverão utilizar, em toda e qualquer aposta realizada em seu sítio eletrônico, ferramenta de geolocalização/georreferência com capacidade de identificar e rastrear a posição geográfica do apostador. O Concessionário deve acionar:

- I. Uma verificação de geolocalização antes da realização da primeira aposta após o *login* ou após uma alteração do endereço IP.
- II. Verificações periódicas e recorrentes de geolocalização antes da realização de apostas da seguinte forma:
  - a) para conexões estáticas, pelo menos a cada vinte minutos ou cinco minutos se estiver dentro de dois quilômetros da fronteira; e
  - b) para conexões móveis, em intervalos baseados na proximidade do apostador à fronteira com uma velocidade de viagem presumida de cento e quinze quilômetros por hora ou uma velocidade média demonstrada de uma estrada/caminho. Esse intervalo não deverá exceder vinte minutos.

**§1º** Será necessário o consentimento expresso e inequívoco do apostador, devendo-lhe ser informado como os dados podem ser utilizados, o tempo de armazenamento deles e da possibilidade de eventual compartilhamento das informações com órgãos de segurança e de controle, em caso de apuração de irregularidade, tudo conforme prevê a Lei Geral de Proteção de Dados.

**§2º** O apostador deve ser informado que a falta do consentimento expresso e inequívoco quanto à utilização da ferramenta será condição impeditiva para a conclusão do cadastro.

**§3º** A localização do apostador obtida por meio da ferramenta de geolocalização/georreferência deverá constar no Arquivo de Reporte que será enviado à plataforma de gestão e meio de pagamento da LOTTOPAR, sendo obrigatório constar, preferencialmente, a informação da longitude e latitude ou CEP ou cidade em que se encontra o apostador.

**§4º** O apostador deve ser cientificado que seus dados serão armazenados durante o período de existência de sua conta, bem como que poderão ser compartilhados com órgãos de segurança e controle em caso de apuração de irregularidades, atendida à legislação vigente.

**Art. 28** São expressamente proibidos realização de cadastro, efetivação de apostas ou *cashout* fora dos limites territoriais do Estado do Paraná, inclusive daquelas que estejam utilizando tecnologias de rede cujo objetivo seja ocultar ou camuflar seu endereço IP, devendo o sistema informar que o apostador fica convidado a jogar quando estiver em território paranaense.

**Parágrafo Único.** Deverão ser implementados mecanismos para detectar *software*, programas, virtualização e outras tecnologias que possam ocultar ou falsificar a localização física do apostador para fazer apostas.

**Art. 29** O sistema do Concessionário Lotérico de Jogos Instantâneos deve submeter o apostador à verificação de localização nas seguintes circunstâncias:

- I. No momento da realização do cadastro inicial do apostador.
- II. Toda vez que houver o *login* na conta cadastrada.
- III. Toda vez que houver a efetivação de nova aposta, desde que seja ela realizada em período superior a 30 (trinta) minutos da realização do *login* ou da última aposta.

**§1º** Se no momento do cadastro inicial do apostador a verificação pela ferramenta de geolocalização/georreferência apontar que ele está fora do limite territorial do Estado do Paraná, ou se não for possível identificar sua localização, o cadastro não deve ser efetivado pelo sistema.

**§2º** Se no momento da realização da aposta pelo apostador a verificação pela ferramenta de geolocalização/georreferência apontar que ele está fora do limite territorial do Estado do Paraná, ou se não for possível identificar sua localização, a aposta não deve ser efetivada pelo sistema.

**§3º** Na ocorrência de qualquer uma das inconsistências descritas nos parágrafos 1º e/ou 2º deste artigo, o apostador deve ser informado instantaneamente pelo sistema.

**Art. 30** O Sistema de Jogos Instantâneos deverá possuir um mecanismo para detectar o uso de *software* de *desktop* remoto, *rootkits*, virtualização e/ou quaisquer outros programas com capacidade de contornar a detecção da geolocalização/georreferência.

**§1º** Se no momento da realização do cadastro pelo apostador for constatada a utilização de *software* ou mecanismo para fraudar, simular ou contornar a detecção da geolocalização/georreferência, o sistema do Concessionário deve impossibilitar a finalização do cadastro pelo apostador.

**§2º** Se a constatação da utilização de *software* ou mecanismo para fraudar, simular ou contornar a detecção da geolocalização/georreferência ocorrer no momento do *login* de apostador anteriormente cadastrado, o sistema do Concessionário deve impossibilitar a realização do *login*.

**§3º** Se a constatação da utilização de *software* ou mecanismo para fraudar, simular ou contornar a detecção da geolocalização/georreferência ocorrer no momento da realização da aposta, esta não deverá ser efetivada pelo sistema.

§4º Verificar o endereço de IP de cada conexão de dispositivo de apostas remoto a uma rede, para garantir que uma rede privada virtual (VPN) ou serviço proxy não esteja em uso.

§5º Detectar e bloquear dispositivos que indicam violação ao nível do sistema.

§6º Impedir ataques do tipo “man-in-the-middle” ou técnicas de *hacking* semelhantes e evitar a manipulação de código.

§7º Utilizar mecanismos de detecção e bloqueio verificáveis para um nível de aplicativo.

§8º Ocorrendo qualquer das situações acima descritas, o apostador deve ser informado sobre a constatação de divergência de informação quanto à geolocalização/georreferência identificada pelo sistema e a geolocalização/georreferência informada pelo apostador.

**Art. 31** É absolutamente vedada, nos termos do artigo 6º, IX da Lei Geral de Proteção de Dados, a utilização das informações obtidas por meio da ferramenta de geolocalização/georreferência para fins discriminatórios (*geopricing* e *geoblocking*), ilícitos ou abusivos, destacando-se que “As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”.

## SESSÃO II DA EXPLORAÇÃO EM AMBIENTE FÍSICO

### CAPÍTULO I DOS BILHETES

**Art. 32** Os bilhetes de loteria instantânea, quando operados fisicamente, deverão, no mínimo, detalhar as seguintes informações:

- a) Dinâmica de jogo.
- b) Painel de jogo, área raspável.
- c) Número de validação do cartão, que deve estar oculto dentro do painel de jogo.
- d) Arte do cartão.
- e) Identificação do Concessionário.
- f) Identificação do Poder Concedente, por meio do selo de autorização fornecido pela LOTTOPAR.
- g) Preço de venda de cartão ao apostador.
- h) Número de identificação do cartão.
- i) Regras de jogo, incluindo grade de premiação.
- j) Informações de resgate de premiação.

- k) Prazo de prescrição do direito de resgate ao prêmio de acordo com o art. 6º, §2º da Lei Estadual nº 20.945/2021.
- l) Campo para identificação manual do ganhador.

**Art. 33** A área onde serão impressos os dados variáveis do bilhete de loteria instantânea deverá conter painel coberto com tinta raspável em cores opacas, onde pelo menos:

- a) Serão gravadas as combinações de valores, símbolos ou caracteres que indiquem o prêmio.
- b) Serão gravadas letras validadoras, número de validação aleatório e nunca repetido com seu correspondente em código de barras.
- c) Serão impressas linhas de segurança do tipo “BENDAY”.

**Art. 34** Os bilhetes deverão ser impressos em policromia, com tintas que não manchem com suor, água ou outras condições normais do meio ambiente e deverão ter o fundo com impressão colorida e ser coberto por camada de verniz para otimizar as exigências técnicas do produto.

**Art. 35** Todos os símbolos e caracteres de premiação deverão ser legendados por palavras que os identifiquem, impressos simultaneamente com eles, em tamanho e formato legíveis e que não sejam removíveis na raspagem.

**Art. 36** Nenhum bilhete poderá conter qualquer identificação que permita, por meio de suas características físicas ou visuais, a escolha de bilhetes premiados ou apresente qualquer tendência ou deficiência na distribuição dos prêmios dentro do universo de bilhetes, que possibilite o conhecimento ou suposição da ocorrência de prêmios antes da remoção da área raspável e/ou de sua abertura.

**Art. 37** Os bilhetes deverão oferecer total segurança contra técnicas de fraudes, tais como: Transparência/Fosforescência; Processo Magnético; Processos Químicos; Raios-X; Delaminação; Sobreposição de Caracteres e/ou qualquer outratécnica do conhecimento do Concessionário, que possa ser utilizada para quebrar a sigilo dos bilhetes ou permita sua adulteração.

**Art. 38** O Concessionário deverá apresentar, sempre que solicitado pela LOTTOPAR, laudo técnico fornecido por instituição idônea, atestando a segurança e inviolabilidade dos bilhetes. Todo o papel de acerto de máquina e quaisquer excedentes de produção deverão ser destruídos em fragmentadora de papel localizada no recinto da produção. Os registros de

destruição devem ser mantidos.

**Art. 39** Os equipamentos envolvidos na fabricação dos bilhetes devem seguir normas e controles rígidos, a fim de evitar visualização ou marcação dos bilhetes.

**Art. 40** A totalidade de bilhetes impressos deverá obedecer fielmente aos parâmetros estabelecidos para a programação, não devendo apresentar qualquer deficiência na distribuição dos prêmios estabelecidos no plano de premiação, obrigando-se o Concessionário a permitir, a qualquer tempo, a realização de auditoria pela LOTTOPAR na fiscalização e distribuição dos prêmios.

**Art. 41** A LOTTOPAR poderá a qualquer tempo expedir ato administrativo alterando os requisitos acima expostos no intuito de aprimorar a emissão, manuseio, armazenamento e correlatos dos bilhetes físicos comercializados pelos Concessionários.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PRÊMIOS

**Art. 42** O sistema de identificação (visual) dos prêmios consiste, basicamente, no estilo 3x6 (três por seis), contudo, poderão ser desenvolvidos jogos com mecânicas mais complexas, de acordo com as necessidades, particularidades e demanda do mercado, com valores em reais, ou ainda, uma combinação de números, letras ou símbolos, de acordo com as solicitações informadas pela LOTTOPAR.

**Art. 43** Poderão ser propostas à LOTTOPAR novas tecnologias de impressão, ou novos formatos de produtos, desde que preservadas todas as características necessárias à inviolabilidade e segurança dos bilhetes.

## CAPÍTULO III DA GARANTIA DOS BILHETES

**Art. 44** Todos os bilhetes da Loteria Instantânea deverão ser armazenados e manuseados, corretamente, permanecer legíveis, capazes de ser raspados com facilidade, sem nenhum prejuízo à compreensão dos dados variáveis e em boas condições de uso, pelo período mínimo de 6 (seis) meses, a partir da data de fabricação.

#### CAPÍTULO IV DA IMPRESSÃO DOS BILHETES

**Art. 45** O Concessionário será responsável pela arte final, pela seleção das cores da referida arte e pela apresentação prévia de todo o material (frente, verso e fontes) para a aprovação da LOTTOPAR.

**Art. 46** A impressão dos bilhetes deverá utilizar técnicas que garantam a reprodução fiel das especificações constantes no *layout* aprovado pela LOTTOPAR, mediante processo que garanta em uma única passada de máquina os impressos produzidos, garantindo a sua integridade, sem que haja exposição dos dados e sem a realização da reentrada em máquina.

**Art. 47** Deverão ser impressos códigos de barras e códigos QR Code que contenham as informações relativas ao jogo, tais como: número do jogo, lote e número sequencial do bilhete dentro do lote.

#### CAPÍTULO V DAS SERRILHAS

**Art. 48** As serrilhas que permitirão a separação dos bilhetes das folhas deverão ser suficientemente macias, a fim de separar as partes quando do manuseio dos bilhetes, sem comprometer seu formato em sanfonas ininterruptas.

#### CAPÍTULO VI DA ÁREA RASPÁVEL DO BILHETE

**Art. 49** A área raspável do bilhete deverá conter impressão de verniz protetor sem coloração, com tantas camadas quantas necessárias para garantir a boa qualidade dos bilhetes, visando impedir que a impressão dos dados variáveis seja alterada, bem como proteger estas impressões quando a tinta opaca for removida.

**Art. 50** Após a camada protetora de verniz, deverão ser aplicadas tantas camadas de tinta quantas necessárias para tornar a área opaca, com bloqueio contra luz e sem gerar relevo dos dados variáveis. Esta tinta deverá ser removível.

**Parágrafo único.** A tinta opaca removível deverá encobrir a área envernizada e ocultar as impressões dos dados variáveis. Essa tinta deverá oferecer absoluta segurança contra

tentativas fraudulentas para se conhecer, antecipadamente, as combinações de premiação. Sua formulação e aplicação devem propiciar uma remoção fácil e suave, quando o apostador raspá-la, devendo ser suficientemente aderente e resistente para impedir qualquer possibilidade de remoção, mesmo que parcial, quando do manuseio dos bilhetes pelos revendedores e do atrito dos bilhetes entre si.

**Art. 51** O Concessionário deverá garantir que todo o processo de impressão está sendo regido conforme Certificações apresentadas e que elas serão mantidas com validade durante todo o período de credenciamento, sob pena de descredenciamento:

- a) ISO 9.001, em versão válida.
- b) ISO 27.001, em versão válida.
- c) ISO 14.298, em versão válida.
- d) NBR 15.540, em versão válida.

## CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA DA OPERAÇÃO

**Art. 52** Os bilhetes deverão ter, no mínimo, os seguintes elementos de segurança:

- a) O QR Code na área de premiação deverá ser impresso de forma randômica, a fim de evitar possíveis fraudes ou vícios na premiação.
- b) A impressão variável dos símbolos, fontes, códigos de validação, código de barras nos títulos deve ser realizada por um sistema computadorizado, com impressora eletrônica de inkjet, utilizando tinta preta, sem sensibilidade à água.

**Art. 53** O Concessionário deverá seguir as regras de prevenção à lavagem de dinheiro vigentes, visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

**Art. 54** O Concessionário deve garantir que todo o banco de dados e informações referentes à exploração lotérica de modalidade instantânea estejam armazenados em Data Center que tenha atestada segurança.

**Art. 55** O Concessionário deve definir, implementar e impor controles de proteção e de privacidade de dados para garantir conformidade absoluta e inquestionável com a legislação nacional vigente relevante ao tema, citando-se de maneira específica, mas não limitante a

LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

**Art. 56** O Concessionário deve prover os mecanismos necessários para permitir a notificação de indivíduos em casos de uma violação de segurança ou outros eventos quaisquer que exijam, por força de legislação ou vontade manifesta da LOTTOPAR, qualquer tipo de notificação.

**Art. 57** O Concessionário deverá prover, sob sua responsabilidade, total redundância nos serviços ofertados, não sendo admitida a sua interrupção, sob pena de sanção de inexecução do serviço.

### SESSÃO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA EXPLORAÇÃO EM MEIO FÍSICO E VIRTUAL

#### CAPÍTULO I

#### DO CONTROLE DE PROIBIÇÕES

**Art. 58** É proibida a participação em jogos lotéricos instantâneos por:

- I. Menor de 18 (dezoito) anos de idade.
- II. Pessoas legalmente incapazes.
- III. Pessoas jurídicas.
- IV. Pessoas autoexcluídas.
- V. Pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de apostas de quota fixa do Concessionário.
- VI. Proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionário do Concessionário que possua acesso privilegiado ao sistema.
- VII. Agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no nível estadual.

**§1º** As vedações previstas nos incisos IV a VII deste artigo se estendem aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive das pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.

**§2º** São nulas de pleno direito as apostas realizadas em desacordo com o previsto neste artigo.

**§3º** Os impedimentos de que trata este artigo serão informados pelo Concessionário, de modo destacado, nos canais físicos ou virtuais de comercialização de apostas de quota fixa.

**Art. 59** É responsabilidade do Concessionário controlar as proibições referidas no art. 58 desta portaria.

**Parágrafo único.** O Concessionário deve dispor dos meios que garantam o controle do cumprimento das proibições citadas no art. 58 desta Portaria.

**Art. 60** Os Concessionários são responsáveis pela verificação da maioria dos apostadores nos jogos que organizam ou desenvolvem, podendo incorrer, caso ocorra a participação de menores, em infração tipificada na Lei nº 8.069/1990.

## CAPÍTULO II DO MEIO DE PAGAMENTO

**Art. 61** O Concessionário deverá obedecer aos dispositivos determinados ao Edital nº 003/2023 – LOTTOPAR referente à forma de pagamento, devendo estar integralmente conectado à plataforma de gestão e meio de pagamentos da LOTTOPAR.

**§1º** Os pagamentos deverão ser realizados via PIX, devendo obrigatoriamente ser vinculado ao CPF do apostador.

**§2º** Excetua-se a regra do §1º para pagamentos de prêmio ao apostador ganhador em dinheiro, limitados até R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos Pontos de Venda Não Dedicados, e prêmios de até R\$ 200,00 (duzentos reais) nos Pontos de Venda Dedicados.

## CAPÍTULO III DO PAYOUT

**Art. 62** O Concessionário deverá observar o valor mínimo de *payout* em todos os jogos instantâneos a serem explorados.

**Parágrafo único.** O valor de *payout* deverá estar em conformidade ao artigo 4º, §4º do Anexo do I Decreto Estadual nº 10.843/22, referente à modalidade lotérica instantânea.

## CAPÍTULO IV DO PLANO OPERACIONAL DOS JOGOS INSTANTÂNEOS

**Art. 63** O Concessionário deve submeter o Plano Operacional, descrito no Termo de Referência do Edital de Credenciamento nº 003/2023, à LOTTOPAR para aprovação dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de apresentação. Se necessário, correções no Plano devem ser feitas em até 5 (cinco) dias, com uma nova análise realizada em até 3 (três) dias após a entrega das correções.

**Parágrafo único** O Plano Operacional deverá detalhar todos os jogos instantâneos que o concessionário pretende explorar, devendo obrigatoriamente seguir as regras de jogo que se trata nesta Portaria.

## CAPÍTULO V DO TESTE DE INTEGRAÇÃO

**Art. 64** Após a aprovação do Plano Operacional, o Concessionário deverá ter seu sistema validado no TESTE DE INTEGRAÇÃO, que simula um ambiente de produção, conforme Manual de Integração da PLATAFORMA DE GESTÃO E MEIOS DE PAGAMENTO e Manual Técnico de Integração a ser disponibilizado pela LOTTOPAR.

**§1º** O Concessionário deverá apresentar cronograma para o planejamento da integração dos sistemas.

**§2º** Os testes de integração serão realizados e validados pela Diretoria Operacional e responsável técnico da LOTTOPAR e responsável técnico do Concessionário.

**§3º** O teste de Integração deverá ser realizado na sede da LOTTOPAR, devendo o Concessionário ter minimamente 1 (um) representante presencial e/ou remotamente.

**Art. 65** Ao término da aprovação do Plano Operacional, bem como aprovação do Teste de Integração, o Poder Concedente disponibilizará a ordem de serviço para início da exploração e comercialização pelo Concessionário.

## CAPÍTULO VI DAS CERTIFICAÇÕES

**Art. 66** O Concessionário deverá apresentar as certificações referente aos jogos submetidos em seu plano operacional, emitidas pelos Laboratórios de Teste e Certificação credenciados pelo Poder Concedente, vinculadas aos *standards* exarados pela Gaming Laboratories International (GLI), em língua portuguesa, emitidas em nome do Poder Concedente, relacionadas aos jogos *online* autorizados no Plano Operacional.

## CAPÍTULO VII DOS PROCESSOS DE GERENCIAMENTO DE MUDANÇAS

**Art. 67** O Concessionário deve submeter os processos de gerenciamento de mudanças à LOTTOPAR para aprovação e homologação. Somente alterações de funcionalidades relacionadas à integração com a plataforma de gestão e meios de pagamento da LOTTOPAR

deverão ser autorizadas e homologadas previamente pela LOTTOPAR. Os processos documentados de gerenciamento de mudanças devem descrever procedimentos de avaliação para identificar a criticidade das atualizações e determinar as atualizações que o Concessionário deve submeter a um laboratório de teste e certificação homologado pela LOTTOPAR para revisão e certificação.

**Art. 68** Os processos de gerenciamento de mudanças devem ser:

- I. Desenvolvidos de acordo com o Guia do Programa de Gerenciamento de Mudanças da GLI (GLI-CMP).
- II. Aprovados pela LOTTOPAR antes de sua implantação.
- III. Auditados em intervalos anuais pelo laboratório de teste e certificação homologado pela LOTTOPAR.

**Art. 69** O Concessionário deve enviar relatórios trimestrais de mudanças aos laboratórios de teste e certificação homologados pela LOTTOPAR para revisão, garantindo que o risco seja avaliado de acordo com os processos de gerenciamento de mudanças e que a documentação das mudanças esteja completa.

**Art. 70** Pelo menos uma vez por ano, o Concessionário deve ter seus produtos operando sob os processos de gerenciamento de mudanças aprovados avaliados por um laboratório de teste e certificação homologado pela LOTTOPAR. Para que o Concessionário continue a oferecer os produtos conforme descrito acima, estes produtos devem ser totalmente certificados de acordo com as especificações estabelecidas nestas Regras e outras especificações técnicas a serem expedidas pela LOTTOPAR e com documentação formal de certificação de um laboratório de teste e certificação homologado pela LOTTOPAR. Por justa causa, o Concessionário poderá buscar aprovação para uma extensão além da aprovação anual, se for demonstrada dificuldade. A decisão de conceder uma extensão por dificuldade está exclusivamente a critério da LOTTOPAR.

**Art. 71** Todas as certificações emitidas pelos laboratórios de teste e certificação deverão ser nominadas à LOTTOPAR, evidenciando o cumprimento das leis e dos regulamentos estabelecidos pela jurisdição do Estado do Paraná.

**Art. 72** A LOTTOPAR poderá, a qualquer tempo, expedir ato administrativo alterando os requisitos de certificação, no intuito de aprimorar a avaliação de integridade e segurança dos serviços lotéricos.

## CAPÍTULO VIII DOS TESTES DE SEGURANÇA

**Art. 73** Anualmente, ou quando solicitado pela LOTTOPAR, o Concessionário deverá realizar o ensaio de segurança.

## CAPÍTULO IX DO JOGO SEGURO E RESPONSÁVEL

**Art. 74** O Concessionário deverá observar e seguir todas as regras dispostas na Portaria nº 08/2024 – Programa Estadual do Jogo Responsável.

## CAPÍTULO X DA PUBLICIDADE E *MARKETING*

**Art. 75** É vedado ao Concessionário veicular publicidade ou propaganda comercial que:

- I. Tenha por objeto ou finalidade a divulgação de marca, de símbolo ou de denominação de pessoas jurídicas ou naturais, ou dos canais eletrônicos ou virtuais por elas utilizados, que não possuam a prévia autorização exigida por esta Portaria.
- II. Veiculem afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar.
- III. Apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social.
- IV. Sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro.
- V. Contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias à aposta.
- VI. Promovam o *marketing* em escolas e universidades ou promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade.

**§ 1º** É vedado realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 76** É vedado ao Concessionário, bem como às suas controladas e controladoras, adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo.

**Art. 77** Além das vedações acima dispostas, o Concessionário também deverá observar as vedações dispostas na Seção VI, do Decreto Estadual 5038/2024.

## CAPÍTULO XI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONCESSIONÁRIO

**Art. 78** O Concessionário deverá apresentar à LOTTOPAR, sem prejuízo de outros relatórios ou documentos que venham a ser solicitados:

- a) Relatório dos indicadores Financeiros, Estratégicos e Operacionais. No primeiro ano de operação, o respectivo relatório deverá ser apresentado de maneira trimestral, e a partir do segundo ano, o relatório deverá ser apresentado mensalmente.
- b) Relatório por jogo operado e consolidado de acompanhamento financeiro contendo o valor total de arrecadação, os prêmios pagos, a Receita Bruta do Concessionário (GGR), os valores devidos ao Estado do Paraná e à LOTTOPAR. No primeiro ano de operação, o respectivo relatório deverá ser apresentado de maneira trimestral, e a partir do segundo ano, o relatório deverá ser apresentado mensalmente.
- c) Relatório do cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, quanto aos seus empregados. No primeiro ano de operação, o respectivo relatório deverá ser apresentado de maneira trimestral, e a partir do segundo ano, o relatório deverá ser apresentado mensalmente.
- d) Relatório trimestral relatando as reclamações apresentadas, as respostas dadas ao apostador e as providências adotadas.
- e) Relatório trimestral das demonstrações financeiras completas correspondentes ao trimestre anterior.
- f) Balancete contábil, semestral, da captação das receitas extraordinárias.
- g) Relatório físico-financeiro, semestral, das campanhas de conscientização realizadas com o recurso proveniente das receitas extraordinárias.
- h) Relatório anual dos ensaios de segurança da Solução de Software.

§1º O prazo para entrega dos relatórios de jogos é até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao período exigido. O prazo para entrega da Prestação de Contas Anual é até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente.

§2º Todos os custos advindos da auditoria prestada por empresa independente de que trata os itens anteriores serão suportados pelo Concessionário.

§3º A não apresentação de qualquer Prestação de Contas e das Demonstrações Financeiras Anuais completas, de que trata este capítulo, ou a sua prestação intempestiva, sujeitará o Concessionário, respeitado o devido processo legal, às penalidades previstas neste Termo, no Contrato e na legislação pertinente.

§4º O resultado da análise da prestação de contas anual será comunicado ao Concessionário por meio de ofício da LOTTOPAR, que poderá exigir, ainda, complementações ou esclarecimentos.

§5º No caso de reprovação das contas apresentadas pelo Concessionário, será aberto processo administrativo, nos termos de portaria expedida pela LOTTOPAR.

§6º O processo de prestação de contas será considerado concluído quando devidamente homologado pela LOTTOPAR.

§7º Sempre que acionada por Órgãos de Controle Externo, a LOTTOPAR poderá, a qualquer tempo, solicitar aos Concessionários informações adicionais não constantes nos relatórios, bem como poderá rever seus atos de aprovação referentes à prestação de contas.

§8º Disponibilizar sempre que solicitado pela LOTTOPAR os dados de seus sócios, gestores, administradores, contratados ou subcontratados e funcionários envolvidos em sua operação, bem como outras informações pertinentes.

## CAPÍTULO XII DO PAGAMENTO

**Art. 79** O Concessionário recolherá trimestralmente no primeiro ano, até o 5º dia útil do mês, a título de *royalties*, o valor correspondente aos percentuais previstos no inciso III do artigo 9º do Decreto Estadual nº 10.843/2022 ou em norma legal que venha a substituí-lo, bem como o pagamento da taxa de manutenção à LOTTOPAR. A partir do segundo ano, o recolhimento dos *royalties* e taxas deverão ser realizados mensalmente.

§1º O prazo referente ao *caput* iniciará a contagem a partir do primeiro dia de comercialização do jogo previamente aprovado.

§2º O Concessionário recolherá semestralmente, até o 5º (quinto) dia útil a contar da aprovação do relatório, a título de receita extraordinária, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do lucro líquido das receitas extraordinárias apuradas.

§3º O Concessionário deverá efetuar a remuneração da Plataforma de Gestão e Meios de Pagamentos da LOTTOPAR, individualmente em cada aposta, no valor de 3% (três por cento) sobre cada depósito e 1% (um por cento) sobre cada saque.

§4º Os impostos aferidos referentes à operação objeto desta Portaria são de única responsabilidade do Concessionário.

§5º Por tratar-se de remuneração baseada em percentagem do volume de apostas, não haverá reajustes, exceto em caso de alteração da legislação no decorrer do contrato.

§6º Anualmente, no aniversário do contrato, deverá ser realizada revisão do valor global da contratação, sendo apurado o valor da arrecadação total correspondente ao exercício imediatamente anterior.

§7º A revisão do valor implica na atualização da garantia de execução do contrato.

**Art. 80** O descumprimento das regras estabelecidas nesta Portaria sujeitará o Concessionário às sanções previstas no contrato de concessão, incluindo a revogação da autorização de operação.

**Art. 81** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisada periodicamente para incluir novos requisitos ou melhorias operacionais.

Publique-se,

Cumpra-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2024.

\_\_\_[assinado eletronicamente]\_\_\_  
**Daniel Romanowski**  
Diretor-Presidente